



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.004686/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.659 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DRUMOND XAVIER CAVALCANTI LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 22.408,44, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 14.671,87, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 26/27 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 5 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 99/109, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Acatam-se as apenas deduções realizadas em conformidade com a legislação de regência, mantendo-se a glosa das demais despesas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de "pensão alimentícia" em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2010 (fl. 67), o Interessado interpôs, em 03/09/2010, o recurso de fls. 70/80, acompanhado dos documentos de fls. 81/89. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Para dirimir qualquer dúvida a respeito da glosa de pensão alimentícia judicial, junta a sentença em que determinou o pagamento.

- Com relação às despesas médicas, pugna pela juntada da declaração do plano de saúde Golden Cross Seguradora S/A., o que demonstra que os 12 (doze) títulos pagos foram destinados a despesas médicas.

- A juntada da documentação necessária para comprovação das deduções pleiteadas pode ser realizada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, decretando o cancelamento do lançamento.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 22.408,44, e de dedução de despesas médicas em nome da Golden Cross Seguradora S/A, no valor de R\$ 3.800,24.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

Às fls. 85/87 foi anexada cópia de decisão judicial em Ação de Alimentos proposta por Maria Gilca Pinto Xavier em face de seu marido, decisão esta que estipulou o percentual de 40% a ser descontado, a título de pensão alimentícia, dos salários recebidos pelo Recorrente. Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos o “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 19), que demonstra o desconto de pensão alimentícia judicial no mesmo valor glosado pela Fiscalização (R\$ 22.408,44), cuja beneficiária é Maria Gilca Pinto Xavier. Assim, merece ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia.

Em relação à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 3.800,24, a decisão de piso já havia alertado o Interessado de que comprovantes de pagamentos de títulos, por si sós, não provavam que os pagamentos teriam sido feitos à Golden Cross Seguradora S/A, tampouco que se tratava de plano de saúde, assim como não comprovavam quem seriam os beneficiários do plano.

O documento de fl. 89, anexado à peça recursal, embora evidencie pagamentos realizados pelo Recorrente à Golden Cross, não revela quem são os beneficiários do plano, pelo que entendo que a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 3.800,24, deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 22.408,44.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 19647.004686/2007-15
Acórdão n.º **2801-003.659**

S2-TE01
Fl. 94

CÓPIA